



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a Emenda nº 2/S oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em 14/08/2019, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2017, nos termos do Relatório que apresentei.

Desta feita, o Substitutivo é submetido a Turno Suplementar de votação, consoante o art. 282 combinado com o art. 92 do Regimento Interno, para apreciação da Emenda nº 2/S, do Senador Humberto Costa, que visa a suprimir o inciso VIII do art. 50 e os §§ 1º e 2º do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos termos do art. 1º do Substitutivo.

Na justificção, o autor da emenda sustenta que

“... a modificação legislativa retira da análise do juiz da execução a reprimenda mais adequada ao caso concreto, relacionado à monitoração eletrônica. Por se tratar de recurso tecnológico não se pode, por meio de lei geral, estabelecer as circunstâncias e gravidade





do descumprimento da monitoração eletrônica por lei geral e abstrata.”

Argumenta ainda que “apurar a intencionalidade do agente, a intensidade do dolo e definir a reprimenda mais adequada deve ser tarefa do juiz, de acordo com o caso concreto”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, parece-nos que a intenção do autor não é simplesmente suprimir os §§ 1º e 2º do art. 146-C da Lei de Execução Penal (LEP), na forma do Substitutivo, pois isso acarretaria a revogação inadvertida do atual parágrafo único desse artigo, que diz respeito às sanções pela violação dos deveres relativos à monitoração eletrônica, previstas na legislação desde a edição da Lei nº 12.258, de 2010.

A rigor, então, a Emenda nº 2/S busca esvaziar a modificação legislativa promovida pelo Substitutivo, mantendo a redação em vigor, exceto pela inclusão dos incisos IV e V no art. 146-C e revogação do inciso II do art. 146-D da LEP.

Passando à análise de mérito, apesar de compreendermos as preocupações do autor, entendemos que a Emenda não merece prosperar.

Cabe observar que, nos termos do § 2º do art. 146-C da LEP, na forma do Substitutivo, apenas configurará falta grave a violação comprovada e intencional dos deveres inerentes ao uso da tornozeleira eletrônica. A saída temporária do preso ou a sua prisão domiciliar são benefícios preciosos, e o custo que por isso se cobra é módico: manter o equipamento funcionando e obedecer ao perímetro de inclusão. Justamente pelo contraste entre a modicidade dos deveres e o valor do benefício concedido é que a violação intencional dos primeiros deve ser tida como falta grave.





III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2/S ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

